

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 5-12-1956**

A circunstância de não ter sido colocado por nomeação definitiva não dá ao notário interinamente provido em lugar de 2.ª classe o direito de advogar.

O dr. Manuel Pinto Ferreira foi provido pela 1.ª vez, como notário, em Terras do Bouro, lugar de 3.ª classe, de que tomou posse em 19 de Fevereiro de 1934; e, por despacho de 13 de Janeiro de 1956, foi nomeado interinamente para o lugar de notário em Vila Nova de Famalicão, que é de 2.ª classe, em comarca de 2.ª classe, e de que tomou posse em 24 daquele mês.

Põe-se a questão seguinte: Pode advogar, a despeito da disposição proibitiva do corpo do art. 60 e n. 3.º da lei 2.049, de 6-8-1951, pelo facto de estar provido neste último lugar interinamente, e não definitivamente?

Entendo que não.

A mencionada disposição legal determina que o exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível: n. 3.º — Com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º.

Ora, desde que a incompatibilidade resulta, como não podia deixar de ser, do exercício do cargo, tenho por certo que ela se verifica, seja o provimento do cargo a título definitivo ou provisório, i. e., interinamente.

A razão é a mesma, pois em nada o exercício da função se diferencia pela circunstância de o provimento ser definitivo ou com carácter de interinidade.

E, no caso sujeito, certo é que não aproveita ao sr. dr. Pinto Ferreira qualquer das excepções consignadas nos nn. 1.º a 4.º do cit. § 2.º do art. 60 da lei 2.049, visto ser de 2.ª classe o lugar onde se acha provido, servindo em comarca de 2.ª.

Sou, pelo exposto, de parecer que, enquanto se mantiver no exercício do cargo de notário em lugar de 2.ª ou 1.ª classe, ao sr. dr. Manuel Pinto Ferreira está legalmente vedado o exercício da advocacia. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 19-12-1956**

A natureza de provisória ou interina não exclui das incompatibilidades legais a colocação do conservador do registo civil provido em lugar de 1.ª classe.

O dr. Ernesto Domingos de Andrade, advogado inscrito nesta Ordem, foi provido em 1.ª nomeação para o lugar de conservador efectivo